



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038450-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante LUCIANE DOS SANTOS RODRIGUES, é agravada MARIA LUZINETE DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24.828

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2038450-07.2025.8.26.0000

COMARCA: NOVO HORIZONTE

AGRAVANTE: LUCIANE DOS SANTOS RODRIGUES

**AGRAVADA: MARIA LUZINETE DA CONCEIÇÃO
GUIMARÃES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Penhora de ativos financeiros em conta corrente de titularidade da requerida. Pretensão de desbloqueio. Alegação de impenhorabilidade. Prova insuficiente da alegada natureza alimentar dos valores sobre os quais recaiu a constrição. Conta corrente com saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Alegação de impenhorabilidade pautada em entendimento do C. STJ que conferiu interpretação ampliativa ao art. 833, X, do CPC e alargou a proteção legal para que também passasse a alcançar pequenas reservas de capital poupadas em outros investimentos, além da poupança. Entendimento cuja aplicação não é absoluta, pois possui ressalvas e,

además, não se reveste de caráter vinculante. Necessidade de demonstração de que a quantia efetivamente se destina à formação de reserva financeira, ônus do qual a agravante não se desincumbiu. Situação que não permite o acolhimento do pedido de desbloqueio. Inteligência do art. 854, § 3º, CPC. Precedentes do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual a agravante quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau (fls. 231/234 da origem), que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos judicialmente por não haver prova de que se trata de verba salarial e alimentar.

Defende, em síntese, que os valores bloqueados são suas únicas reservas. Alega que apresentou demonstrativo de pagamento, a fim de provar sua renda mensal proveniente de contrato de trabalho, assim como a ata de audiência em que foi fixada a pensão alimentícia de sua filha. Relata que manteve em reserva os valores referentes à pensão, visando atender aos interesses da criança. Conta que separou a conta do *Nubank* para receber seu salário mensal em espécie, e

que, além disto, trabalha com venda de produtos a fim de complementar sua renda, de modo que os valores bloqueados são fruto de seu trabalho. Pede o desbloqueio.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 146/147). Contraminuta às fls. 150/157). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A par do previsto no art. 833 do CPC, o pedido de desbloqueio foi indeferido:

"BLOQUEIO PIC PAY

(...) Analisando extrato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 175/185), é possível perceber que conta foi alimentada por depósitos em dinheiro de origem não informada ao longo dos meses. Essa informação aponta uma confusão de valores de origem diversas, e que, após a transferência para o cofrinho do PIC PAY, ganhou a nomenclatura 'Pensão Lolo'.

Diante da não comprovação de que o valor acumulado era de fato pensão da filha, mas considerando que ficou comprovado o pagamento de pensão no valor de R\$ 600,00, deverá haver o desbloqueio de apenas o equivalente aos últimos 3 meses de pensão (R\$ 1.800,00) a fim de não prejudicar a subsistência da alimentanda.

BLOQUEIO NUBANK

(...) A decisão de fls. 93/94 determinou à executada a juntada documento que comprovasse que a conta é utilizada para recebimento do salário, tal como comprovante de depósito dos salários dos últimos 3 meses do empregado.

A executada, por sua vez, deixou de apresentar, alegando que recebia salário em espécie.

Dessa forma, entendo que não ficou esclarecida a origem dos valores constantes nessa conta. Como ônus da prova cabia a executada, não tendo produzido prova satisfatória, deve ser mantido o bloqueio da quantia.” (fls. 232/233 dos autos da origem)

Com efeito, na forma do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º” e “X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Contudo, a natureza alimentar de valores localizados em conta bancária não se presume, pois, consoante dispõe o § 3º do art. 854 do CPC, *“Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (...)”*.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recai sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia

fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”. (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE - Pretensão de reforma da r. decisão que deferiu bloqueio e penhora de valores mantidos em conta bancária titularizada pelo devedor. Alegação de que o valor bloqueado seria utilizado para pagamento de verbas de natureza salarial – Descabimento. Hipótese em que não ficou demonstrado que o valor seria efetivamente utilizado para o pagamento de salários. Não configuração da alegada impenhorabilidade. RECURSO DESPROVIDO”. (Agravado de

**Instrumento nº 2091546-44.2019, 13ª
Câmara de Direito Privado, Relatora
Desembargadora Ana de Lourdes
Coutinho Silva da Fonseca, j.
11/06/2019).**

*“Agravado de instrumento. Ação
declaratória de inexistência de débito em
fase de cumprimento de sentença. Pedido
de reconhecimento da impenhorabilidade
dos valores existentes na conta de
titularidade da agravante. Descabimento.
Alegação de penhora de remuneração.
Ausência de comprovação. Decisão
mantida. Recurso desprovido”. (Agravado
de Instrumento nº 2089180-32.2019,
27ª Câmara de Direito Privado,
Relator Desembargador Pedro
Kodama, j. 20/05/2019).*

*“Penhora. Numerário. Desbloqueio. Não
tendo o devedor se desincumbido do ônus
de demonstrar a impenhorabilidade de
quantia bloqueada judicialmente, em sua
conta bancária, consoante estabelece o §*

2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, não há como acolher pedido de desbloqueio. Recurso não provido”. (**Agravo de Instrumento nº 0284419-86.2011, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Itamar Gaino, j. 11/04/2012).**

No caso, a recorrente não se desincumbiu do aludido ônus, pois as provas apresentadas não permitem concluir pela natureza salarial da verba constrita. Isto porque a agravante, instada a demonstrar que a conta do *Nubank* servia para recebimento de seu salário, alegou que recebia o salário em espécie (fl. 102 dos autos de origem).

E a análise dos extratos bancários da conta mantida junto à *Caixa Econômica Federal* revelam intensa movimentação sem identificação de origem, de modo que não se pode relacionar tais valores com a pensão da filha, como alegado nas razões recursais.

Por outro lado, a pretensão de liberação do dinheiro escudada em julgados do Colendo STJ também não encontra guarida, eis que ausentes documentos aptos para

embasar o pedido liberatório a denotar que se tratava igualmente de quantias efetivamente poupadas ou indícios mínimos de que o numerário encontrado no momento da constrição era essencial à subsistência da agravante, demonstração que lhe incumbia consoante a textual previsão do artigo 854, § 3º, inciso I, do CPC.

Cabe acrescentar que o fato de o C. Superior Tribunal de Justiça ter alterado seu entendimento de modo a agora estender a impenhorabilidade às contas bancárias comuns não impõe alterar a conclusão aqui expendida, eis que os julgados acerca do tema não gozam de força vinculante.

Assim, resta a ausência de prova concreta de que os valores constrictos são essenciais à sobrevivência digna ou de que tais numerários se destinem à formação de reserva financeira. No mesmo sentido, citam-se, dentre outros: **Agravo de Instrumento nº 2070198-62.2022.8.26.0000; Relator: Ademir Benedito; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 17/05/2022; Agravo de Instrumento nº 2014994-67.2021.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; j. 14/05/2021; Agravo de instrumento nº 2217255-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2018.**

Não aplicável, portanto, na hipótese, a interpretação extensiva conferida pelo C. STJ ao art. 833, X, do CPC aos valores bloqueados.

Assim, à míngua de provas de que a constrição recaiu, exclusivamente, sobre verbas impenhoráveis, não há elementos suficientes que permitam concluir que os valores constritos gozam da proteção legal, porquanto ela não é presumida, deve ser provada, sendo certo que a referida comprovação é ônus de quem a alega.

A r. decisão, pois, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso, mantida a r. decisão recorrida em seus regulares termos.

DÉCIO RODRIGUES

Relator